



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000434/2023-86

PROA 23/1440-0008115-2

**PARECER N° 20.865/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 48.136/11. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO DO ATO DE JUBILAÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS AOS ÚLTIMOS 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DO SERVIDOR.

1. O Decreto n.º 48.136/11, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11 e 51.716/14, determina, em seu artigo 2.º, que as aposentadorias dos policiais civis que enfeixarem os requisitos dispostos na Lei Complementar n.º 51/85 observarão os critérios de integralidade e paridade de proventos, comando que, por força do artigo 2.º-A desse mesmo normativo, deve ser estendido aos policiais já aposentados, por meio de apostilamento dos respectivos atos de jubilação.

2. Tendo em vista que Administração não depende de prévia provocação do servidor interessado para proceder ao apostilamento referido no artigo 2.º-A do Decreto n.º 48.136/11, sua inércia configura ato omissivo, circunstância que afasta a incidência da prescrição do fundo do direito de que tratam os artigos 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, caput, da Lei n.º 15.142/18.

3. Aplica-se, contudo, a prescrição disciplinada pelos artigos 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, parágrafo único, da Lei n.º 15.142/18, de modo a limitar o pagamento dos reflexos pecuniários do apostilamento em questão aos últimos 5 (cinco) anos contados da data em que protocolado o requerimento do servidor. Precedentes Pretorianos.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 18 de setembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82688 e chave de acesso a6c3aff8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 17:41. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000434202386 e da chave de acesso a6c3aff8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 48.136/11. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO DO ATO DE JUBILAÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS AOS ÚLTIMOS 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DO SERVIDOR.**

1. O Decreto n.º 48.136/11, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11 e 51.716/14, determina, em seu artigo 2.º, que as aposentadorias dos policiais civis que enfeixarem os requisitos dispostos na Lei Complementar n.º 51/85 observarão os critérios de integralidade e paridade de proventos, comando que, por força do artigo 2.º-A desse mesmo normativo, deve ser estendido aos policiais já aposentados, por meio de apostilamento dos respectivos atos de jubilação.

2. Tendo em vista que Administração não depende de prévia provocação do servidor interessado para proceder ao apostilamento referido no artigo 2.º-A do Decreto n.º 48.136/11, sua inércia configura ato omissivo, circunstância que afasta a incidência da prescrição do fundo do direito de que tratam os artigos 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, *caput*, da Lei n.º 15.142/18.

3. Aplica-se, contudo, a prescrição disciplinada pelos artigos 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, parágrafo único, da Lei n.º 15.142/18, de modo a limitar o pagamento dos reflexos pecuniários do apostilamento em questão aos últimos 5 (cinco) anos contados da data em que protocolado o requerimento do servidor. Precedentes Pretorianos.

1. O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE PREV) encaminha consulta atinente à aplicação do instituto da prescrição no que respeita à revisão de benefício previdenciário.

Deflagra o processo administrativo eletrônico requerimento apresentado por policial civil

aposentado, em 07 de maio de 2008, para que sejam revisados seus proventos, inicialmente calculados pela chamada média salarial, a fim de que passem a se dar na forma do Decreto n.º 48.136/11 - proventos integrais e paritários.

Após as tramitações de praxe, os autos são remetidos à Assessoria da Procuradoria Setorial da PGE junto ao ente autárquico que, primeiramente, tece considerações sobre a inflexão interpretativa conferida pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que trata da imprescritibilidade do exercício do direito de ordem previdenciária. Informa, outrossim, que a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Parecer n.º 19.679/22, examina a repercussão desse entendimento no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ressalta, ademais, que a Lei Estadual n.º 15.142/18 disciplina o instituto da prescrição em seu artigo 41 no mesmo sentido do artigo 103 da Lei Federal n.º 8.213/91.

Diante desse cenário, entende haver necessidade de esclarecimento por este Órgão Consultivo sobre qual regramento jurídico deve ser observado quando da análise de pedidos de revisão de proventos, notadamente no que tange aos institutos da decadência e prescrição, conforme as seguintes possibilidades de incidência normativa:

- 1) O regramento trazido pelo Decreto n.º 48.136/11, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11 e 48.605/11, de modo que a análise do pedido de revisão deve ser realizada independentemente da data em que foi protocolado, apostilando os atos a contar do pedido;
- 2) O prazo prescricional trazido pela LC n.º 15.142/2018 em seu artigo 41, de modo que somente sejam analisados os pedidos protocolados até cinco anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;
- 3) O prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; 3.1) nesse caso, uma vez deferido o pedido de revisão, as diferenças serão devidas a contar do protocolo do pedido? Ou, na linha da conclusão exarada no Parecer PGE n.º 19.679/22 para as hipóteses de concessão inicial do benefício, incidirá a prescrição sobre as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o protocolo do pedido?
- 4) Caso o regramento a ser aplicado seja o constante da alínea "a" ou da alínea "c" em qual ou quais situações deverá ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 41 da LC n.º 15.142/2018?

Com o aval da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante no IPE PREV, o Presidente da Autarquia encaminha os autos à PGE, para apreciação.

É o que havia a relatar.

2. Como já adiantado pelo consulente, a nova acepção conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos benefícios previdenciários em seu exercício primevo e sua não sujeição a prazo decadencial no âmbito do RPPS foi judiciosamente analisada pelo Parecer n.º 19.679/22, assim ementado:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO INICIAL. DECADÊNCIA.**

**Inexiste prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, porque constitui direito fundamental. Incide, porém, a prescrição de trato sucessivo,**

**prescrevendo as prestações, uma a uma, quando não reclamadas no lapso de cinco anos.** Adoção do entendimento do STF no RE 626.489/SE (Tema 313) e do STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.269.726/MG. Revisão da orientação administrativa.

No corpo da orientação, a Parecerista primeiramente tece um minucioso apanhado histórico acerca da evolução interpretativa dispensada à matéria pelos Tribunais Superiores. Após, se debruça sobre os reflexos gerados no RPPS pela emblemática interpretação protetiva dos benefícios previdenciários no seu nascedouro conferida pelo STF no Tema n.º 313, a partir da formação de nova jurisprudência alinhada com o entendimento do Pretório Excelso, de que é exemplo a decisão abaixo:

Como arguido pelo recorrente, esta Corte, ao julgar o tema 313 do Plenário Virtual, entendeu que o direito à concessão inicial de benefício previdenciário seria imprescritível. Confira-se a ementa do paradigma, no relevante:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário”. (RE-RG 626.489, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014)

**Embora o caso então levado a julgamento tenha sido a revisão de benefício concedido pelo regime geral de previdência social, não é possível circunscrever a força vinculante do precedente unicamente a tal sistema. Como bem lançado no parecer do Ministério Público, a tese de que “inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário” (nem, portanto, prazo prescricional), por se tratar de direito fundamental, deve aplicar-se ao regime próprio de servidor federal, estadual e municipal, por identidade de razão jurídica.** (AgInt no REsp n. 1.805.428/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022)

Ainda, de relevo consignar que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.096, declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n.º 13.846/19 na parte que deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Confira-se sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL

QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente.

3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente.

4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente.

5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente.

**6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.**

**7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não**

preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

**8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.** (ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Com efeito, seguindo o norte traçado no RE n.º 626.489, no julgamento acima, a Corte Máxima arredou qualquer obstáculo temporal ao exercício do direito de obtenção do benefício previdenciário, incluindo os casos de seu indeferimento, cancelamento ou cessação. Não obstante, foi mantida a interpretação de aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de revisão do benefício.

À conta das decisões supra terem veiculado interpretação do 103 da Lei Federal n.º 8.213/91, o ente autárquico questiona qual regramento deve ser observado para fins de análise de prazo decadencial de pedido de revisão de proventos que objetiva adequação dos critérios de cálculo aos parâmetros contidos no Decreto n.º 48.136/11, com as alterações conferidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11, 51.716/14.

Deveras, o Decreto n.º 48.136/11, na redação atribuída pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11 e 51.716/14, estipula que:

Art. 1º O servidor policial civil da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pelo Decreto nº 51.716, de 6 de agosto de 2014)

I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Inciso incluído pelo Decreto nº 51.716, de 6 de agosto de 2014)

II - após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Inciso incluído pelo Decreto nº 51.716, de 6 de agosto de 2014)

Art. 2º Compreende-se por proventos integrais os valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, à época da concessão, mantida a paridade dos inativos.

**Art. 2º-A As disposições dos arts. 1º e 2º aplicam-se, por apostilamento, às aposentadorias já concedidas ao policial civil em desconformidade com este Decreto.** (Redação dada pelo Decreto nº 48.605, de 22 de novembro de 2011)

Art. 2º-B Para fins desse Decreto, no momento da concessão da aposentadoria será

considerada a classe na qual o servidor policial estiver enquadrado, independente do tempo de exercício na classe. (Artigo incluído pelo Decreto nº 48.605, de 22 de novembro de 2011)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sobredito normativo, além de repisar, em seu artigo 1.º, os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria especial do policial civil previstos na Lei Complementar n.º 51/85, estabelece, em seu artigo 2.º, que a integralidade dos proventos corresponde à última remuneração do servidor antes de sua transferência para a inatividade, mantendo-se, outrossim, o regime paritário com os policiais civis da ativa.

Demais disso, o artigo 2.º-A estende as disposições dos artigos 1.º e 2.º aos policiais já aposentados, cujos atos de jubramento serão revistos por meio de apostilamento.

Note-se que o artigo 2.ºA não condiciona a correção do ato de aposentadoria a requerimento prévio do servidor inativo, a apontar que a revisão pode igualmente se dar de ofício pela autoridade competente.

E, se assim o é, a prescrição do fundo do direito de que tratam o artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e o artigo 41, *caput*, da Lei n.º 15.142/18 somente poderia ser aplicada se a Administração houvesse indeferido expressamente requerimento do servidor, circunstância não verificada no caso em testilha.

Em outras palavras, a inércia da Administração em realizar o apostilamento em voga configura ato omissivo e, nessa condição, afasta a incidência de prazo decadencial do direito do policial civil em ver seus proventos readequados aos comandos do normativo em liça.

Portanto, afastada a ocorrência da prescrição do fundo do direito, e sendo a relação jurídica *sub examine* de trato sucessivo, deve ser observada a prescrição das parcelas pretéritas aos 5 (cinco) anos anteriores à data do protocolo do pleito do servidor, consoante previsão dos artigos 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, parágrafo único, da Lei n.º 15.142/18, redigidos nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

.....

Art. 41. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve no mesmo prazo do “caput” deste artigo, a contar da data em



que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/RS, salvo o direito dos absolutamente incapazes, ausentes e os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, na forma do Código Civil.

Essa, inclusive, é a compreensão emanada do Superior Tribunal de Justiça, cabendo trazer à baila, à guisa de exemplo, caso muito similar ao presente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. **APOSTILAMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela ora agravada contra o ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando a condenação deste a incorporar aos seus vencimentos, na razão de 2/6, adicional calculado sobre a diferença entre os subsídios pagos ao cargo comissionado de Diretor de Escola Nível 3, Grau D3B, exercido no período de 27/9/1994 a 29/1/1997, e o subsídio do cargo efetivo, para que passe a receber tal diferença a título de apostilamento proporcional.

**2 . Uma vez que a autora não busca a revisão de ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento funcional, apenas insurgindo-se contra ato omissivo continuado da Administração, que teria deixado de promover o apostilamento da aludida vantagem a despeito de preenchidos os pressupostos legais para tanto, resta evidenciada uma relação de trato sucessivo, motivo pelo qual não há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1856062 MG 2020/0001762-1, Data de Julgamento: 30/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

E a referida Súmula 85 dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Ademais, cumpre lembrar que a Lei n.º 15.453/20 - editada a partir da reforma previdenciária inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 103/19 e que rege atualmente a aposentadoria especial dos policiais civis - referendou a adoção dos critérios de integralidade e paridade trazidos no Decreto n.º 48.136/11, conforme ressaí da leitura de seus dispositivos, mais particularmente de seu artigo 6.º:

Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao

Regime de Previdência Complementar – RPC/RS, poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o “caput” poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 2º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que não se enquadrem no disposto no “caput” do art. 1º, poderão se aposentar, nos termos da referida Lei Complementar, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de que trata o § 1º do art. 1º, para ambos os sexos.

Art. 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o “caput” do art. 1º antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015; e

II - ao valor apurado na forma da Lei Complementar n.º 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes percebidos na data da inativação.

Art. 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro 2003, se concedidas nos termos do disposto no art. 1º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no art. 2º.

Art. 5º Os benefícios devidos aos policiais civis e aos agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão regidos pela legislação então vigente.

**Art. 6º Ficam convalidadas as aposentadorias concedidas nos termos da legislação vigente no momento da inativação, desde que observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.**

E o Parecer n.º 18.155/20, de caráter jurídico-normativo, ao interpretar o conteúdo da Lei n.º 15.453/20, reforça a correção dos atos de aposentadoria exarados à luz do Decreto n.º 48.136/11, cabendo, pela pertinência, a transcrição da seguinte passagem:

Nessa senda, **prevendo a Lei Complementar Estadual n.º 15.453/2020 a convalidação das aposentadorias já concedidas nos termos da legislação vigente – isto é, a Lei Complementar Federal n.º 51/85 combinada com os Decretos Estaduais n.º 48.136/11, 48.241/2011 e 51.716/2014 –, cujos registros vinham sendo plenamente validados pelo Tribunal de Contas do Estado, resta inaplicável a regra da média das remunerações de contribuição aos policiais civis que já completaram a totalidade dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial**, contanto que, repita-se, não tenha se verificado adesão ao RPC/RS.

Assim, tendo o servidor interessado protocolado requerimento de revisão de proventos para fins de sua conformação aos ditames do Decreto n.º 48.136/11, em 05 de março de 2020 (fl. 46 dos autos), e ante a omissão da Administração em dar cumprimento ao disciplinado no artigo 2.º-A desse normativo, deve a Autarquia Previdenciária proceder ao apostilamento do ato de aposentadoria do servidor, de modo a permitir que os proventos sejam calculados na forma do artigo 2.º do Decreto sob lupa, cujos reflexos pecuniários deverão retroagir aos últimos 5 anos contados da data em que o pedido foi protocolado.

3. À vista do exposto, declinam-se as conclusões que seguem:

a) O Decreto n.º 48.136/11, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11 e 51.716/14, determina, em seu artigo 2.º, que as aposentadorias dos policiais civis que enfeixarem os requisitos dispostos na Lei Complementar n.º 51/85 observarão os critérios de integralidade e paridade de proventos, comando que, por força do artigo 2.º-A desse mesmo normativo, deve ser estendido aos policiais já aposentados, por meio de apostilamento dos respectivos atos de jubilação.

b) Tendo em vista que Administração não depende de prévia provocação do servidor interessado para proceder ao apostilamento referido no artigo 2.º-A do Decreto n.º 48.136/11, sua inércia configura ato omissivo, circunstância que afasta a incidência da prescrição do fundo do direito de que tratam os artigos 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, *caput*, da Lei n.º 15.142/18.

c) Aplica-se, contudo, a prescrição disciplinada pelos artigos 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, parágrafo único, da Lei n.º 15.142/18, de modo a limitar o pagamento dos reflexos pecuniários do

apostilamento em questão aos últimos 5 (cinco) anos contados da data em que protocolado o requerimento do servidor. Precedentes Pretorianos.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

Anne Pizzato Perrot,  
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000434/2023-86

PROA 23/1440-0008115-2

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000434202386 e da chave de acesso a6c3aff8

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32420 e chave de acesso a6c3aff8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-09-2024 11:09. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000434202386 e da chave de acesso a6c3aff8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000434/2023-86

PROA 23/1440-0008115-2

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado - IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82690 e chave de acesso a6c3aff8 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-09-2024 16:40. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000434202386 e da chave de acesso a6c3aff8